



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-81.2015.815.0041

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Henrique José Parada Simão, OAB/PB nº 221386A
APELADO : Rosilda Donato de Araújo
ADVOGADO : Guilherme de Oliveira Sá, OAB/PB nº 15.649
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
JUIZ (A) : Eronildo José Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL “IN RE IPSA”. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO AO APELO.

- Montante indenizatório por danos morais que deve ser mantido em dez salários-mínimos, considerando o caráter punitivo e compensatório da indenização e os parâmetros adotados por esta corte em casos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.115.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Indenização por Dano Moral proposta por Rosilda Donato de Araújo.

Nas razões da Apelação, o Promovido requereu a redução do *quantum* indenizatório arbitrado pelo magistrado singular, sob o fundamento de que o valor arbitrado se mostra desproporcional e desarrazoado a simples negatização do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/102.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.110/111).

É o relatório.

VOTO

A Demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da inscrição indevida do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito.

Da Sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais arbitrando o montante indenizatório em 10 (dez) salários-mínimos, Apela a Instituição Financeira, requerendo a limitação dos danos morais fixados.

No que concerne ao “quantum” reparatório, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo/compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser mantido o montante indenizatório em 10 (dez) salários-mínimos.

Nesse sentido segue a jurisprudência desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO DO PLANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. REFORMA DO QUANTUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.- A inclusão e manutenção indevida de serviços não contratados em faturas mensais de telefonia, assim como inscrição em órgãos de proteção ao consumidor, cruza o liame que separa o mero dissabor do dano moral indenizável. Dever de indenizar configurado. - O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Valor fixado na origem minorado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007025020088150881, 1ª Câmara cível, Relator DES.LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-05-2014)

No que se refere ao valor dos honorários, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados aqueles fixados na origem para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme o disposto pelo art. 85, §11, do código de processo civil.

Por tais razões, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença recorrido em todos seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

